

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2024

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

ter., 04 de jun. de 2024 08:56

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2024

Para : J F C Industrial <jfcindustrial@gmail.com>

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: "J F C Industrial" <jfcindustrial@gmail.com>

Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 3 de junho de 2024 16:55:46

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2024

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração,
Tempestivamente segue anexo impugnação ao Edital 001/2024.

Favor acusar o recebimento

At.te.

Fausto David
(62)98654-0504

De : J F C Industrial <jfcindustrial@gmail.com>

seg., 03 de jun. de 2024 16:55

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2024

Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

 Fernanda

 3 anexos

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Secretaria Municipal de Administração,
Tempestivamente segue anexo impugnação ao Edital 001/2024.

Favor acusar o recebimento

At.te.

Fausto David
(62)98654-0504

 **Impugnacao Edital 001.2024.pdf**

428 KB

 **CNH Digital Fausto.pdf**

196 KB

 **CONTRATO SOCIAL 5 ALTERACAO .pdf**

1 MB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico Nº 001/2024

Processo nº 23.18.000003283-2

J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 26.743.508/0001-73, com sede à Avenida Bandeirantes, n. 3.555, Quadra 126, Lote 42, Sala 04, Setor Jardim Petrópolis, Goiânia-Goiás, neste ato regularmente representada por seu sócio-diretor, conforme seu contrato social, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. Lei nº 14.133/2021 e itens 3.1 e seguintes do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

expondo para tanto os fatos e fundamentos a segui deduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consigna o item 3.1 do Edital correspondente ao Pregão Eletrônico n. 001/2024 que, havendo manifestação de interesse de recurso, o licitante recorrente teria o prazo de 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura do certame para apresentar impugnações ou pedidos de esclarecimento.

Considerando-se que o certame está designado para o dia 06 de junho de 2024, tempestiva é a impugnação apresentada nesta data.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

Em 13 de maio de 2024 foi publicado o edital do Pregão Eletrônico n. 001/2024, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de 25.000 m³ cascalho, **incluída escavação, indenização e transporte**, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos."

Conforme descrito no edital em questão, o objeto da licitação inclui a prestação de serviços de escavação, indenização e transporte, além do fornecimento do cascalho. Entretanto, **o edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação dos serviços mencionados**, limitando-se apenas ao fornecimento do produto.

A falta de exigência de atestado técnico para a prestação dos serviços envolvidos pode comprometer a qualidade da execução contratual e até mesmo a segurança da obra.

Diante disto, a licitante J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., ora Impugnante, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, no sentido de que as exigências legais do certame licitatório sejam observadas, conforme será melhor demonstrado nos tópicos a seguir.

3. DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece a necessidade de comprovação de capacidade técnica para a prestação de serviços. Especificamente, o artigo 67 da referida lei destaca a importância e a **obrigatoriedade** da demonstração de qualificação técnica para a execução de serviços especializados. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

Como dito anteriormente, o Edital prevê a contratação de atividades mistas (fornecimento de bens e prestação de serviços). Inclusive, no item "24. Anexo V – Orçamento estimado", o próprio edital prevê que cerca de 80% dos custos do certame **estão concentrados na parte de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** (escavação, carga e transporte).

24. ANEXO V

ORÇAMENTO ESTIMADO

ORÇAMENTO ESTIMADO - ONERADO									
ITEM	TABELA	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	DT (KM)	PREÇO UNITÁRIO SEM BDI	PREÇO UNITÁRIO COM BDI	PREÇO TOTAL
1	GOINFRA	44101	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM INDENIZAÇÃO (PAVIMENTAÇÃO URBANA)	25.000,00	M3	-	R\$ 11,72	R\$ 14,10	R\$ 352.500,00
2	SINAPI	95877	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM	32.500,00	M3XKM	30,00	R\$ 1,85	R\$ 2,23	R\$ 2.174.250,00
3	SINAPI	95427	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M ³ , EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM	32.500,00	M3XKM	5,00	R\$ 0,76	R\$ 0,91	R\$ 147.875,00
TOTAL DOS SERVIÇOS COM BDI								R\$ 2.674.625,00	

Obs1.: Tabelas de Referência: GOINFRA 10/2023 e SINAPI 12/2023.

Obs2.: BDI Onerado: 20,31% (GOINFRA)

Obs3.: O quantitativo de transporte foi calculado aplicando o coeficiente de empolamento de 1,3 ao quantitativo de escavação. No ato da medição do volume de cascalho entregue, este será reduzido pelo mesmo coeficiente no cálculo da medição do volume escavado.

Mesmo que haja afirmação de que a nova Lei de Licitações dispense a apresentação da comprovação de capacidade técnica para o fornecimento de produtos, a maior parte do orçamento do certame é destinada à prestação de serviços.

Como indicado pela legislação colacionada acima, qualquer parte do certame com percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor do certame deve exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Deste modo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deveria também exigir a comprovação de capacidade técnica, **considerando que parte majoritária do certame é prestação de serviços.**

Além disso, a ausência de exigência de capacidade técnica no edital pode ser interpretada como uma falha que contraria os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A falta de comprovação da qualificação técnica pode resultar na contratação de empresas sem a expertise necessária, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Em relação à jurisprudência, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente sobre a importância da exigência de atestados de capacidade técnica para a prestação de serviços. Em diversas decisões, o TCU reforça que a comprovação de capacidade técnica é fundamental para garantir a contratação de empresas aptas a realizar os serviços contratados, conforme se observa do [Acórdão 2326/2019-Plenário](#), que estabelece a obrigatoriedade de atestado técnico para serviços especializados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de exigência de atestados de capacidade técnica para serviços incluídos em contratos administrativos. A decisão AC-2740/2014, por exemplo, destaca que "a exigência de atestado de capacidade técnica é essencial para assegurar que a empresa contratada possua experiência e competência técnica para executar os serviços previstos no contrato".

Esta orientação do TCU é corroborada por diversas outras decisões, que estabelecem que a ausência de atestado de capacidade técnica pode comprometer a qualidade da execução dos serviços, resultando em prejuízos para a administração pública.

Estes precedentes demonstram que a exigência de comprovação técnica não é apenas uma formalidade, mas uma garantia de que os serviços serão realizados por empresas qualificadas.

Outro ponto relevante é a comparação com outros certames similares, que frequentemente incluem a exigência de atestados de capacidade técnica.

Por exemplo, em processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia para a contratação do mesmo objeto, é obrigatória a exigência de atestados que comprovem a experiência e a qualificação técnica das empresas licitantes.

A partir do item 6.5 do Edital do Pregão Presencial n. 029/2023 da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, por exemplo, que possui objeto idêntico ao presente, constam as seguintes exigências sobre a comprovação da capacidade técnica:

“6.5 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.5.1 Atestado de capacitação técnico-operacional cuja comprovação se fará através de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis, pertinentes em características com fornecimento mínimo de 50% do quantitativo licitado;

6.5.2. Comprovação de disponibilidade, mediante declaração formal, de máquinas e equipamentos, para a execução dos serviços objeto desta licitação;

6.5.3. Declaração de disponibilidade da licença ambiental ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”

De igual modo, todos os certames anteriores movidos por esta nobre secretaria também exigiam a apresentação do atestado de capacidade técnica.

A falta desta exigência no presente edital configura uma discrepância que deve ser corrigida para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório.

Diante do exposto, a Impugnante requer que seja incluída no edital a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica para a execução dos serviços de escavação, indenização e transporte, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa inclusão garantirá que apenas empresas devidamente qualificadas possam participar do certame, assegurando a correta execução dos serviços contratados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O acolhimento da presente impugnação com a retificação do edital para incluir a exigência de atestado de capacidade técnica para os serviços de escavação, indenização e transporte;
- b) A prorrogação da data de abertura do certame, caso necessário, para que todos os interessados possam adequar suas propostas às novas exigências.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento

Goiânia/GO, 03 de junho de 2024.

**FAUSTO HENRIQUE
DAVID:79821073115**

Assinado de forma digital por FAUSTO
HENRIQUE DAVID:79821073115
Dados: 2024.06.03 16:31:01 -03'00'

FAUSTO HENRIQUE DAVID
J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.